



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 22 620:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes dos cursos de oficiais milicianos da Força Aérea e com destino a pára-quedistas.

Portaria n.º 22 621:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército.

Portaria n.º 22 622:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 22 623:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, durante o ano de 1967, aos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e pára-quedistas e a prática respectiva.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 31 911, em que era recorrente o Ministério Público.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 620

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

E fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos da Força Aérea:

Um bivaque
Um boné.
Um blusão de uniforme de serviço interno

Um blusão de uniforme normal.
Duas calças de uniforme de serviço interno
Uma calça de uniforme normal.
Duas camisas.
Um par de botas.
Uma gravata.
Um cinto de precinta.

Soldados cadetes do curso de oficiais milicianos com destino a pára-quedistas:

Um bivaque.
Um boné.
Um blusão de uniforme de serviço interno
Um blusão de uniforme normal.
Duas calças de uniforme de serviço interno.
Uma calça de uniforme normal.
Duas camisas.
Um par de botas
Uma gravata.
Um cinto de precinta.
Um par de botas acamurçadas
Um fato de zuarte.
Um barrete de zuarte.

Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*

Portaria n.º 22 621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

E fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

Um barrete n.º 3.
Duas camisas n.º 3.
Duas calças n.º 3

b) Uniforme de serviço e de passeio:

Uma boina.
Uma camisa n.º 2.
Uma calça n.º 2.
Um blusão.
Uma gravata verde.

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola.
Um calção.
Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 22 622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

E fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima:

Um boné com duas capas brancas.
Um blusão de flanela azul para a reserva N.
Uma calça de flanela azul para a reserva N.
Duas camisas de mescla de algodão azul.
Um jaquetão de pano azul.
Uma calça de pano azul.
Um par de luvas brancas de pelica.
Um dólman de cotim branco.
Uma calça de cotim branco.

Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 623

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1967 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 6 de Abril de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 911. — Autos de recurso extraordinário para tribunal pleno, vindos do Tribunal da Relação de Lourenço Marques. Recorrente, Ministério Público.

Acórdam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Ao abrigo do disposto nos artigos 669.º do Código de Processo Penal e 764.º do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lourenço Marques recorreu para o tribunal pleno do Acórdão da mesma Relação de 7 de Maio de 1965, alegando que não admite recurso ordinário para este Supremo Tribunal e que está em oposição com o de 13 de Abril de 1962, também da Relação de Lourenço Marques.

O recurso foi admitido para subir «em separado e sem efeito suspensivo», nos termos do artigo 765.º, n.ºs 1.º e 5.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do § único do artigo 669.º do Código de Processo Penal, que remete para o seu artigo 668.º, § único.

Remetido o processo a este Supremo Tribunal e devidamente distribuído, o ilustre ajudante do procurador-geral da República pronunciou-se no sentido de que se verificam os pressupostos formais e de fundo que condicionam o seguimento do recurso.

E, efectivamente, o acórdão a fl. 16 da secção criminal determinou que seguisse para o tribunal pleno.

O magistrado do Ministério Público apresentou a alegação junta a fls. 21 a 25. Nela desenvolve duntas considerações que rematam com a indicação do texto de dois assentos.

Obtidos os vistos legais, cumpre decidir:

1.º O disposto no n.º 3.º do artigo 766.º do Código de Processo Civil obriga o tribunal pleno a conhecer também da viabilidade do recurso.

Vejamos, pois:

O acórdão recorrido foi lavrado num processo que se iniciou em 1 de Janeiro de 1957 no extinto tribunal municipal de Nampula.

Ora nos processos dos julgados não era admissível recurso ordinário dos acórdãos do Tribunal da Relação, por força do disposto no artigo 21.º do Decreto n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954.

O Decreto n.º 43 898, de 6 de Setembro de 1961, revogou esse artigo, mas o seu artigo 71.º estabeleceu que o novo diploma só se aplica «aos processos ainda não distribuídos à data da sua entrada em vigor».

E assim indubitável que não era admissível recurso ordinário do Acórdão da Relação de Lourenço Marques de 7 de Maio de 1965.

Nele decidiu-se que depois da extinção do Estatuto dos Indígenas pelo Decreto-Lei n.º 43 893, de 6 de Setembro de 1961, e do começo da vigência dos Decretos n.ºs 43 897 e 43 898, da mesma data, era de converter a pena de trabalhos públicos aplicada a um indígena — no caso a Amisse Chapuche — em prisão maior, mas só a partir da vigência daqueles diplomas, devendo descontar-se por inteiro a prisão preventiva sofrida, como prescrevia a anterior legislação.

Diferentemente no Acórdão de 13 de Abril de 1962, transitado em julgado, interpretando os mesmos diplomas, decidiu-se que a reconversão da pena de trabalhos públicos em pena maior com redução de um terço devia efectuar-se desde o início, e não só a partir da revogação do Estatuto dos Indígenas, e que o desconto da prisão preventiva se devia fazer por metade, conforme a regra 3.ª do artigo 99.º do Código Penal.